



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

PARECER

A Unidade de Base de Dados de Perfis de Adn solicitou ao Conselho de Fiscalização parecer sobre a conservação de perfis de ADN e dados pessoais, nos casos em que, já após inserção de perfil na base de dados, o Tribunal determine pena única que englobe a pena singular anterior ou refaça cúmulo jurídico de penas anterior, ao abrigo do disposto nos artigos 77.º e 78.º do Código Penal e 471.º e 472.º do Código de Processo Penal.

Dispondo o artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2008, de 5 de fevereiro, que os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais dos condenados são eliminados decorrido determinado período de tempo sobre a inserção do perfil na base de dados, o Conselho de Fiscalização é de parecer que, havendo determinação superveniente da pena em caso de concurso de crimes, o tempo entretanto já decorrido sobre a inserção do perfil deve ser considerado para o efeito de ser determinada a data de eliminação do perfil do ficheiro de dados pessoais. Isto é, quando seja determinada pena única que englobe pena singular anterior ou seja determinada nova pena única em substituição da anterior, é de entender que o novo período de tempo de conservação do perfil e correspondentes dados pessoais teve início com a inserção inicial do perfil de ADN.

Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência prevista no artigo 2.º, n.º 3, alínea *d*), subalínea *i*), da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.

Coimbra, 10 de maio de 2023

A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN